



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPECAETÁ - BA

SEXTA - FEIRA – 07 DE JUNHO DE 2024 - ANO VI – EDIÇÃO Nº 100

Edição eletrônica disponível no site www.pmipecaeta.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPECAETÁ PÚBLICA:

- **ANÁLISE E DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO/ PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IPECAETÁ/BA.

**IMPrensa OFICIAL
UMA GESTÃO LEGAL
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): Elcydes Piaggio de Oliveira Júnior
- Rua Vivaldo Reis, 02, Ipecaetá – Ba
- Tel: 75 3685-2113



ANÁLISE E DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 034/2024

Trata-se de resposta ao pedido de Impugnação interposta pela **COOPERFABER COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob nº40.890.990/0001-03**, referente ao Pregão Eletrônico nº 003/2024, que tem por objeto a “contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de atividade de apoio administrativo e operacional, visando atender as necessidades das secretarias do município de Ipecaetá/BA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

I. DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior julgamento das presentes impugnações, constantes do artigo. 164 da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, está previsto também no item 21 do edital, conforme segue:

“21–DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

21.1. Até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, por irregularidade na aplicação da lei 14.133 de 2021.

21.2. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, exclusivamente pelo sistema BLL;

21.3. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do



Edição eletrônica disponível no site www.pmipecaeta.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

certame, podendo o Pregoeiro requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Edital e dos anexos.

Nessa direção, tendo em vista que fora recebida no sistema BLL no dia 04 de junho de 2024, estando a abertura da sessão prevista para o dia 13 de junho de 2024, cumpre assim o requisito temporal legal exigido para o processamento da impugnação. Por isso, entendemos que a impugnação merece ser conhecida e analisada.

II-DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

De forma sucinta, a impugnante alega que há itens no edital que restringem a competição, solicitando a retirada do item 11.3.7 com subitens, da qualificação econômico-financeira, bem como dos seguintes itens:

- 12.1.4.1, motivando na divergência da forma de ingresso na cooperativa, bem com ode que é desarrazoada a exigência de que os cooperados sejam domiciliados na localidade da sede da cooperativa;
- 12.1.4.2, motivando na impossibilidade do cumprimento, pois o documento que atinge a finalidade desejada seria diferente para as cooperativas, além de restringir a competitividade;
- 12.1.4.5. Neste item, a cooperativa cita o item 12.1.4.5, mas transcreve o texto do item 12.1.4.6, que traz a documentação de qualificação jurídica da cooperativa.

III- DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Após exame das alegações da impugnante, passemos à análise desta, observados os princípios da Administração pública, bem como as disposições contidas no citado Edital e seus Anexos.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º- a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.



Edição eletrônica disponível no site www.pmipecaeta.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

De pronto, cumpre destacar também o Princípio da Autotutela. De acordo com esse princípio, a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos. Isso ocorre, pois a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos.

Autotutela administrativa deve ser entendida como a prerrogativa que a Administração Pública possui de manter-se permanentemente controlada, tanto em relação à validade de suas condutas, a legalidade em sentido amplo, quanto em relação a questões de conveniência e oportunidade, ou seja, de mérito administrativo.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 346, do Supremo Tribunal Federal: "a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

No mesmo rumo é a Súmula 473, também da Suprema Corte, "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Após uma análise acurada da impugnação ora apresentada, juntamente com o instrumento editalício, foi identificado que os itens 11.3.7, com seus subitens 11.3.7.1 e 11.3.7.2, constituem documentos necessários à demonstração da saúde financeira da licitante, sobretudo para licitações com fornecimento de mão de obra, que devem ser exigidas para garantir a execução do objeto do contrato, nos termos do Art. 37, XXI da Constituição Federal.

Ademais, no que tange a estes itens, não há dificuldade na apresentação dos documentos solicitados, retirando deles o potencial de restringir a competição.

Cumpre informar ainda que a exigência foi extraída das minutas fornecidas pela Advocacia Geral da União.

No que diz respeito à exigência do item 12.1.4.1, constata-se que de fato a exigência de que os cooperados sejam domiciliados na localidade da sede da cooperativa, traz efetivamente um caráter restritivo, na medida em que a licitação pode ser vencida por cooperativa que possua sede distante do local da execução do serviço. Isso traria despesas adicionais para o cumprimento do contrato.

Acerca dos itens - 12.1.4.2, que informa a inviabilidade de emissão do documento solicitado pelo fato de que apenas os cooperados podem, individualmente, obter os documentos solicitados. Isso geraria dificuldade de operacionalização do levantamento dos documentos.

O item 12.1.4.5 traz a exigência de demonstração da integralização da quota parte de cada um dos cooperados indicados. Diante da inviabilidade da manutenção do item 12.1.4.1, se torna implausível a manutenção da exigência deste item.

Por fim, o item 12.1.4.6 traz as exigências de qualificação jurídica e de representatividade da cooperativa, não podendo deixar de ser cobrado sob pena de incorrer em insegurança jurídica sobre a legalidade e legitimidade dos documentos apresentados.



Edição eletrônica disponível no site www.pmipecaeta.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Feitas as ponderações acima, passa-se à decisão.

IV - DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada, porquanto tempestiva, e, no que compete ao julgamento do mérito, decido **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, mantendo inalterado o edital quanto aos itens 11.3.7 e subitens 11.3.7.1 e 11.3.7.2, bem como o item 12.1.4.6, mas retirando as exigências contidas nos itens 12.1.4.1, 12.1.4.2, 12.1.4.5.

Deste modo, o edital alterado será juntado ao sistema, devolvendo-se o prazo de publicidade, cuja sessão fica remarcada para o dia 26 de junho de 2024, às 09h.

Ipecaetá- Bahia, 07 de junho de 2024.

Taise Oliveira Cerqueira
Agente de Contratação